



Protocolado em: PL - 203/2021 12/11/2021 09:31	DISPONIBILIZADO EM: 12/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CSMA 12/11/2021
---	---	-------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O crescimento dos bancos sociais advêm do aumento de famílias em situação de vulnerabilidade e a necessidade de promover o verdadeiro auxílio. No segundo trimestre de 2021, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que são 14,4 milhões de pessoas desempregadas, inúmeros brasileiros dependem de benefícios sociais para garantir o mínimo para sua sobrevivência.

Mais de 12 mil famílias vivem na pobreza e extrema pobreza em Caxias do Sul, segundo a Fundação de Assistência Social (FAS), são dados de agosto de 2021, mostram que das 28.057 famílias inscritas no Cadastro Único, 3.162 vivem na linha da pobreza em Caxias do Sul (equivalente a 9.802 pessoas). O número na extrema pobreza é ainda maior: 9.444 famílias (o equivalente a 24.040 pessoas), antes da pandemia eram 6.381 nessa condição. Para compreender a extrema pobreza significa que cada pessoa de um núcleo familiar tem até R\$ 89 para passar o mês, o que, na prática, é sobreviver com menos de R\$ 3 por dia. Já as famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178 por pessoa.

Os bancos sociais têm papel importante para minimizar estas situações de desigualdade, transformando o desperdício em benefício social. Atualmente existem os bancos de alimentos, bancos de materiais de construção, banco do vestuário que auxiliam um número considerável de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O presente projeto vem de encontro a realidade, pois os animais também possuem o direito a vida digna. O Brasil é o terceiro país com maior população de animais de estimação. Dados do IBGE apontam que nos últimos anos houve um significativo aumento de cães, gatos e animais silvestres no país, sendo assim há a necessidade de implantar políticas públicas.

De acordo com a Declaração Universal do Direitos dos Animais de 1978: todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito a existência. A Constituição Federal, em seu art. 225 §1º, VII incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. E a fome é uma forma de crueldade com os animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

A lei 9605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente prevê que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Portanto, deixar o animal sem água, sem comida, sem condições de higiene, amarrado ou acorrentado em sofrimento, em locais de extremo calor ou frio, ferido ou doente e sem tratamento são algumas das situações de crime.

No município de Caxias do Sul, foi criado Código Municipal de Proteção aos Animais, a partir da lei 8542/2020, que determina sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais. Assim, cita-se o art. 68, §2º, II com a seguinte redação:

Art. 68: constituem objetivos básicos das ações de proteção animal prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais, bem como proteger os animais, conforme o que dispõe a legislação vigente.

§2º Para os efeitos desta Lei, seguem descritas, nos incisos abaixo, as ações que consistam em maus-tratos aos animais:

II privá-los de necessidades básicas, entendidas como alimento adequado à espécie e água:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

Pelo exposto, este projeto visa a criação do Banco PET, com a finalidade de arrecadar alimentos, utensílios, medicamentos e materiais de higiene de uso veterinário, para desta forma recondicionar e redistribuir os itens mencionados, e assim reaproveitar os itens recebidos. Desta forma garantindo a proteção, saúde e bem-estar dos animais. O Banco PET receberá doações de pessoas físicas e jurídicas.

Caxias do Sul, 12 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 203/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Institui no município de Caxias do Sul o Banco PET para arrecadação e redistribuição de ração, utensílios, medicamentos e materiais de higiene de uso veterinário.

Art. 1º Fica instituído o programa Banco PET para arrecadação de ração, utensílios e medicamentos de uso veterinário para posteriormente promover a sua distribuição diretamente ou por meio de entidades.

Art. 2º Os materiais a que a presente lei se refere serão recebidos através de:

I - Doação de pessoas físicas e/ou jurídicas;

II - Produtos oriundos de apreensões realizadas pelos órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, resguardada a aplicação de normas legais.

Art. 3º Caberá ao município de Caxias do Sul, através de seus órgãos competentes organizar e estruturar o Banco PET, fornecendo apoio administrativo, determinando os critérios de recebimento, armazenamento, distribuição e fiscalização, bem como o cadastramento e acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 4º É proibida a comercialização dos itens arrecadados no banco PET.

Art. 5º Para fins desta lei serão arrecadados:

I – Ração: alimento para consumo animal, bem como gêneros alimentícios perecíveis ou não.

II – Utensílios: casas, comedouros, bebedouros, roupas, coleiras, bolsa de transporte, guias.

III – Medicamentos: produtos de uso veterinários destinados ao tratamento das doenças dos animais, incluindo vacinas, antissépticos, entre outros.

IV – Materiais de higiene: sabão, sabonete, xampu, escovas, talcos, areia higiênica, entre outros.

Art. 6º São beneficiários do Banco PET:

I – Protetores independentes e cadastrados;

II – Organizações Não Governamentais ligada à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – Casas de passagem para abrigo temporário devidamente cadastradas;

IV – Animais abandonados;

V – Famílias cadastradas, que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 7º É vedada a comercialização de quaisquer produtos coletados ou doados ao Banco PET.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará este programa no que couber, dando-lhe eficácia e aplicabilidade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL